

A DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO DEPOSITADO POR ENGAÑO OBRIGA AO PAGAMENTO DE RECOMPENSA (ACHÁDEGO)? A RELAÇÃO ENTRE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PRESTAÇÃO E O ART. 1.234 DO CÓDIGO CIVIL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n3-126>

Data de submissão: 14/02/2025

Data de publicação: 14/03/2025

Mateus Rocha Tomaz

Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB)

RESUMO

Este *paper* analisa, a partir de um recente caso concreto amplamente noticiado pela mídia, a relação entre o Direito do Enriquecimento Sem Causa por Prestação e o direito à recompensa (achádego) pela descoberta e devolução de coisa alheia perdida (art. 1.234 do Código Civil). Demonstrar-se-á que a pretensão restitutória, enquanto decorrência da boa-fé objetiva, não enseja o direito de recompensa pelo achado de coisa alheia, instituto aplicável a bens móveis corpóreos (e não a bens incorpóreos, como o direito de crédito) e que premia o descobridor por ter encontrado, por proatividade ou sorte sua, o objeto perdido. Diferentemente, no caso do enriquecimento sem causa por prestação decorrente de transferência bancária equivocada, não há qualquer atitude comissiva (ainda que seja aquela decorrente da sorte de fortuitamente se deparar com algo perdido na rua, por exemplo), já que a única prestação efetivamente existente nessas hipóteses é a transferência errônea do *solvens* (aquele que empobreceu) ao *accipens* (aquele que enriqueceu injustificadamente), a qual gera *per se* uma pretensão restitutória do primeiro contra o segundo e nenhum direito a achádego.

Palavras-chave: Enriquecimento Sem Causa por Prestação. Recompensa (achádego) pela restituição de coisa achada. Art. 1.234 do Código Civil. Boa-fé objetiva.

1 INTRODUÇÃO

Conforme amplamente noticiado pela mídia nacional e internacional¹, em junho de 2023, o motorista Antônio Pereira do Nascimento, morador de Palmas/TO, recebeu por engano um depósito de R\$ 131.870.227,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e vinte e sete reais) proveniente do Banco Bradesco.

Ao se dar conta do referido depósito exorbitante e injustificado, Antônio Pereira teria, então, imediatamente entrado em contato com o banco, informando que devolveria os valores, o que de fato ocorreu.

Em julho de 2024, mais de um ano após tal incidente, Antônio Pereira ingressou com ação de cobrança, cominada com pedido indenizatório por danos morais, contra o Banco Bradesco, sustentando o seguinte, conforme consta da petição inicial:

“O gerente do banco réu iniciou uma pressão psicológica sobre o autor, insinuando a presença de ‘pessoas’ na porta de sua casa para aguardar a devolução do valor, tratando o autor como um criminoso.

Angustiado, o autor conseguiu, via contato com o banco santander, a devolução de ‘banco para banco’ do valor encontrado em sua conta corrente no mesmo dia.

Apesar de sua atitude íntegra e honesta, o autor sofreu abalos emocionais e constrangimentos devido à tratativa do banco réu, além da repercussão midiática do caso, com especulações e exposição de sua vida íntima e de sua família, e ainda teve a tarifa mensal de sua conta no banco santander aumentada unilateralmente para a categoria ‘select’.

Por todo o relatado e amparado na legislação vigente, o autor recorre ao judiciário para requerer a recompensa prevista do artigo 1.234 do código civil, bem como e reparação pelo dano moral sofrido, sem ter dado qualquer causa, sendo culpa exclusiva do banco réu”².

Como fundamentação jurídica de sua pretensão, Antônio Pereira assim aduziu:

“Embora o Código Civil tenha sido promulgado em 2002, quando situações tecnológicas como a presente não eram imagináveis, **a analogia com o encontro de coisa alheia perdida é pertinente. O Autor encontrou, em meio virtual, um valor que não lhe pertencia e prontamente tomou medidas voluntárias para devolvê-lo, demonstrando integridade e boa-fé de modo que faz jus a aplicação de uma recompensa proporcional ao esforço e à honestidade demonstrada pelo devolvedor.**

Outrossim, tem-se, no presente caso, um ato célere do Autor de devolução de valor encontrado em sua conta, sendo direito, por Lei, de receber uma recompensa que não seja inferior a 5% do montante. Portanto, é legítimo o direito do Autor de receber o valor em razão da restituição espontânea e de boa-fé de valores que não lhe pertenciam”³.

¹ Sobre o tema, conferir: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/06/07/milionario-por-um-dia-motorista-leva-susto-ao-abri-conta-bancaria-e-encontrar-mais-de-r-130-milhoes.ghtml> (acesso em 15.12.2024). O caso também teve repercussão internacional: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-12174129/Brazilian-driver-sees-balance-spike-46-26-7-million-bank-error.html> (acesso em 15.12.2024).

² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (6ª Vara Cível de Palmas). **Procedimento Comum Cível nº 0030429-44.2024.8.27.2729/TO**. Autor: Antônio Pereira do Nascimento. Réu: Banco Bradesco S.A. Petição Inicial. Data: 25.07.2024. Evento Processual nº 1. Destacou-se.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (6ª Vara Cível de Palmas). **Procedimento Comum Cível nº 0030429-44.2024.8.27.2729/TO**. Autor: Antônio Pereira do Nascimento. Réu: Banco Bradesco S.A. Petição Inicial. Data: 25.07.2024. Evento Processual nº 1. Destacou-se.

Em despacho datado de 20 de setembro de 2024, o juiz da 6ª Vara Cível de Palmas/TO concedeu ao autor, conforme requerido, os benefícios da justiça gratuita preconizados pelo art. 98 do Código de Processo Civil e designou audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2025⁴, a qual restou infrutífera⁵.

Iniciou-se, assim, o prazo para contestação do banco, que não apresentou a sua defesa até a data de conclusão deste *paper*, de tal modo que não será possível analisar aqui a eventual argumentação da instituição financeira.

Expostos os principais contornos fáticos do caso concreto para a análise aqui empreendida, este artigo se debruçará exclusivamente sobre a relação entre obrigações restitutórias por prestação e o direito de recompensa pela devolução de coisa achada (art. 1.234 do Código Civil), que constitui o cerne da pretensão do autor da referida ação.

2 BREVES LINHAS SOBRE O DIREITO RESTITUTÓRIO (NO BRASIL)

De acordo com Rodrigo da Guia, o “*desenvolvimento histórico da vedação ao enriquecimento sem causa no direito brasileiro poderia ser sintetizado como a crônica de um instituto desprestigiado*”⁶. Tem razão o professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Esse ramo do Direito Civil é milenar e encontrou robustos desenvolvimentos doutrinários e legislativos no Direito Romano e na pandectística germânica do século XIX, essa última influenciadora direta do *Bürgerliches Gesetzbuch* (ou BGB), o Código Civil alemão de 1896 — que inspirou largamente o anteprojeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua⁷.

Não obstante isso, Beviláqua preferiu, por convicções doutrinárias pessoais sobre o tema, seguir a tradição francesa do *Code Napoléon* de 1807⁸, que não discorria sobre o Direito Restitutório;

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (6ª Vara Cível de Palmas). **Procedimento Comum Cível nº 0030429-44.2024.8.27.2729/TO**. Autor: Antônio Pereira do Nascimento. Réu: Banco Bradesco S.A. Despacho. Data: 20.09.2024. Evento Processual nº 16.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (6ª Vara Cível de Palmas). **Procedimento Comum Cível nº 0030429-44.2024.8.27.2729/TO**. Autor: Antônio Pereira do Nascimento. Réu: Banco Bradesco S.A. Termo de Audiência. Data: 18.02.2025. Evento Processual nº 26.

⁶ SILVA, Rodrigo da Guia. **Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2022. p. 25.

⁷ COSTA-NETO, João. **The Sad Future of Unjustified Enrichment in Brazil: Criticising the Brazilian Civil Code Reform**. Oxford University Comparative Law Forum 3 (2004). Disponível em: <https://ouclf.law.ox.ac.uk/the-sad-future-of-unjustified-enrichment-in-brazil-criticising-the-brazilian-civil-code-reform/> (acesso em 25.01.2025).

⁸ COSTA-NETO, João. **The Sad Future of Unjustified Enrichment in Brazil: Criticising the Brazilian Civil Code Reform**. Oxford University Comparative Law Forum 3 (2004). Disponível em: <https://ouclf.law.ox.ac.uk/the-sad-future-of-unjustified-enrichment-in-brazil-criticising-the-brazilian-civil-code-reform/> (acesso em 25.01.2025).

do que resultou, de acordo com João Costa-Neto, na espantosa pobreza não só legislativa, mas também doutrinária e jurisprudencial sobre esse importante ramo do Direito no Brasil⁹.

Esse “pecado original” da codificação civil no Brasil atribuído a Beviláqua remanesce, segundo Costa-Neto, até os dias correntes, já que o Código Civil de 2002 não evoluiu muito sobre o tema e, de maneira mais espantosa ainda, a recente Reforma do Código Civil de 2002, empreendida em 2024, também perdeu a valiosa oportunidade de corrigir essa anomalia e empreender um desenvolvimento mais técnico e sistemático sobre o tema, o que contribui para aprofundar, segundo o professor de Direito Civil da Universidade de Brasília, o “*triste destino do Enriquecimento Sem Causa no Brasil*”¹⁰.

Ao contrário do que considerável parcela da jurisprudência brasileira parece irrefletidamente tomar como premissa, reproduzindo insustentável senso comum teórico, o Enriquecimento Sem Causa não se confunde com a Responsabilidade Civil, quer contratual ou extracontratual, que estuda as chamadas pretensões indenizatórias ou ressarcitórias¹¹. A ser turno, o fundamento do Direito Restitutivo não é o dano ou a possibilidade de dano, mas sim o enriquecimento sem causa, sem justificativa jurídica, ou seja, a pretensão restitutória¹².

Noutras palavras, esse “*direito à restituição nasce mesmo que não haja dano. Basta que alguém se enriqueça ou se locuplete de forma não autorizada às custas de outrem*”¹³ e é estudado pelo chamado Direito do Enriquecimento Sem Causa, um ramo do Direito Civil amplamente desenvolvido e estudado em países como Alemanha, Portugal e Inglaterra, que dedicam disciplinas autônomas em suas universidades para detida análise da temática.

Como bem pontuam João Costa-Neto e Carlos Elias, os romanos, historicamente reconhecidos por seu pragmatismo e ao menos tempo por sua perspicácia classificatória do fenômeno jurídico, adotavam a seguinte *summa divisio* ao raciocinarem sobre o Direito Civil: *delitos* (responsabilidade

⁹ COSTA-NETO, João. **The Sad Future of Unjustified Enrichment in Brazil: Criticising the Brazilian Civil Code Reform**. Oxford University Comparative Law Forum 3 (2004). Disponível em: <https://ouclf.law.ox.ac.uk/the-sad-future-of-unjustified-enrichment-in-brazil-criticising-the-brazilian-civil-code-reform/> (acesso em 25.01.2025).

¹⁰ COSTA-NETO, João. **The Sad Future of Unjustified Enrichment in Brazil: Criticising the Brazilian Civil Code Reform**. Oxford University Comparative Law Forum 3 (2004). Disponível em: <https://ouclf.law.ox.ac.uk/the-sad-future-of-unjustified-enrichment-in-brazil-criticising-the-brazilian-civil-code-reform/> (acesso em 25.01.2025).

¹¹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 741.

¹² OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 741.

¹³ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 741.

civil subjetiva); *quase-delitos* (responsabilidade civil objetiva); *contratos* (responsabilidade civil contratual) e *quase-contratos* (enriquecimento sem causa)¹⁴.

Desenvolvendo essa herança romana e adaptando-a à modernidade, a pandectística influenciou decisivamente o Código Civil alemão (BGB), que prevê basicamente duas categorias de enriquecimento sem causa: **por prestação e por intervenção**¹⁵.

João Costa-Neto e Carlos Elias assim discorrem sobre o enriquecimento sem causa por prestação, que é a modalidade de direito restitutivo aplicável ao caso concreto envolvendo Antônio Pereira e o Banco Bradesco:

“No enriquecimento sem causa por prestação, a parte empobrecida transfere vantagem para a parte enriquecida. O enriquecimento decorre de alguma prestação voluntária, mas equivocada, do próprio titular do direito (Dannemann, 2009, pp. 21 ss.).

O caso mais conhecido é a transferência bancária por equívoco. Suponha que M queira transferir R\$ 1 milhão a K. Por engano, M digita os dados bancários errados e transfere o valor a J. Nesse caso, J não agiu ilícitamente. Também não adotou nenhuma conduta que tenha lesado o patrimônio de M. J não causou dano a M. Foi M que lhe transferiu o valor. **Mesmo assim, não existe uma causa jurídica que fundamente o recebimento por J de R\$ 1 milhão.**

O ordenamento atribui a M, portanto, uma pretensão restitutória. M poderá cobrar de volta o valor equivocadamente transferido. A principal característica do enriquecimento sem causa por prestação é originar-se de uma conduta voluntária (ex.: prestação ou transferência) por parte do titular do direito”¹⁶.

Já o enriquecimento sem causa por intervenção é assim definido pelos mesmos autores:

“No enriquecimento sem causa por intervenção (*Eingriffskondiktion*), o empobrecido não transfere valores a quem se enriquece. É o enriquecido que intervém sobre propriedade alheia, para obter vantagem às custas do patrimônio alheio. A intervenção pode incidir sobre direitos da propriedade de bens corpóreos (ex.: uso do imóvel de outrem sem autorização), sobre propriedade imaterial (ex.: uso de direito autoral ou propriedade industrial sem prévia autorização), ou sobre qualquer outro direito alheio.

Imagine-se o caso de uma oficina mecânica. J deixa seu carro lá para ser consertado. O dono da oficina M (também poderia ser um de seus prepostos ou empregados) toma o carro à noite, fora do expediente, e dá algumas voltas nele. Sai para passear no carro e aproveita para ostentar uma vida de luxo.

O carro volta impecável. Nenhum dano foi causado. A quilometragem a mais é mínima e não gerou nenhum impacto sobre o valor de mercado do bem. Nesse caso, existe alguma pretensão de J contra M? A resposta é: sim.

Na pretensão restitutória, J tem direito a obter de volta o que M enriqueceu às suas custas. J poderá, portanto, cobrar, por exemplo, uma diária equivalente ao aluguel do seu carro. É que M usou o bem sem autorização. O valor do aluguel corresponde ao que M deixou de pagar pelo uso de um bem equivalente àquele.

No enriquecimento sem causa por intervenção, M tomou indevidamente o patrimônio de J e aproveitou-se dele. Não foi J que transferiu, por engano, alguma quantia a M. Foi M que

¹⁴ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 746.

¹⁵ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 752.

¹⁶ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 752, destacou-se.

intervenção sobre o patrimônio alheio, de forma não autorizada, para obter vantagem indevida. O locupletamento indevido, nesse caso, pressupõe uma conduta proativa por parte de quem se enriquece.

Em suma: o interventor lucra com a ingerência ou intervenção (*Eingriff*) não autorizada sobre bens ou direitos alheios. Nesse caso, surge para o titular do direito uma pretensão de enriquecimento sem causa (também chamada de restitutória). Essa pretensão funda-se no art. 884, CC. Por meio dela, o titular do direito (no exemplo, J) pode obrigar o interventor (no exemplo, M) a entregar-lhe de volta a vantagem patrimonial obtida ou, se inviável, o equivalente em dinheiro¹⁷.

A pretensão restitutória pode ser requerida por meio da chamada ação *in rem verso*, também conhecida por ação de locupletamento ou ação de enriquecimento sem causa. Essa é a “ação cabível para que o lesado obtenha a restituição do valor de que a outra parte se enriqueceu, corrigido monetariamente”¹⁸.

A correção do valor devido é “de incidência obrigatória, até porque a atualização monetária não é um plus. Apenas preserva o valor real da quantia. [...] O termo inicial da correção será a data do enriquecimento sem causa”¹⁹.

Os principais requisitos da ação *in rem verso* são, nos termos dos artigos 884, 885 e 886 do Código Civil: **(i)** enriquecimento de quem lucrou sem justificativa; **(ii)** esse enriquecimento deve ocorrer às custas de quem sofreu prejuízo (o que não quer dizer necessariamente, nos termos do Enunciado 35 da Jornada de Direito Civil, empobrecimento, mas sim o que deixou de ganhar); **(iii)** nexos de causalidade entre o enriquecimento de uma parte e o prejuízo da outra; **(iv)** ausência atual ou superveniente de justa causa para o enriquecimento; e **(v)** inexistência de ação específica (caráter subsidiário ou residual da ação *in rem verso*)²⁰.

3 O DIREITO À RECOMPENSA PELA DESCOBERTA E DEVOLUÇÃO DE COISA ALHEIA PERDIDA (ART. 1.234 DO CÓDIGO CIVIL)

O art. 1.233 do Código Civil aduz que “[q]uem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor”. No parágrafo único do referido enunciado normativo consta que “[n]ão o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente”.

Sobre o referido artigo, Carlos Roberto Gonçalves assim discorre:

¹⁷ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 752-753.

¹⁸ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 757.

¹⁹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 757-758.

²⁰ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. **Direito Civil: volume único**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 758.

“Em nenhuma hipótese permite a lei que o descobridor se aproprie do bem. É dever de quem o encontra tudo fazer para localizar seu dono. Não o conseguindo, deve procurar a autoridade policial quem entregará a coisa achada”²¹.

De forma mais veemente, Fabio Ulhoa Coelho desmente o adágio popular segundo o qual “achado não é roubado”:

“Um brocardo popular de larga difusão no Brasil afirma que ‘achado não é roubado’. Ele é mentiroso. Quem acha coisa perdida por alguém tem o dever legal de a restituir ao proprietário ou legítimo possuidor. Se fica com ela, comete ilícito penal (CP, art. 1.69, parágrafo único, II). Apenas se as circunstâncias que cercam a coisa permitirem concluir que houve abandono ou renúncia poderá que a encontrou tornar-se seu dono por ocupação”²².

O art. 1.234 do Código Civil, invocado por Antônio Pereira contra o Banco Bradesco, prevê o instituto do achádego:

“Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos”.

Sobre as atividades do descobridor que efetivamente se enquadram no conceito de descoberta, Sílvio de Salvo Venosa assim leciona:

“Há que se enfatizar que **os dispositivos referentes à descoberta têm aplicação para a atividade espontânea ou fortuita do descobridor. Este pode ter-se lançado à procura de coisa perdida justamente em busca de aventura ou recompensa ou pode ter deparado com ela fortuitamente.** Em qualquer das situações, fará jus à recompensa, com os critérios especificados. Nada, porém, poderá pleitear se o dono preferir abandonar a coisa, salvo o direito de ficar com ela. Se o dono promete recompensa para achar a coisa, será nos princípios desse instituto que será deslindada a questão do pagamento ao descobridor (art. 854 ss).

A situação, porém, será diversa se o dono da coisa encarregou alguém para achá-la. Nesse caso, o fato terá cunho contratual e como tal deve ser interpretado, servindo os artigos do Código acerca da descoberta apenas como disposições supletivas da vontade das partes.

O sistema efetivamente não incentiva o inventor de *per si* a devolver a coisa achada, salvo as de pequeno valor, conforme referido e na hipótese de o dono preferir abandoná-la. Preferirá, talvez, em vez de receber duvidosa recompensa, manter a coisa em sua posse com ânimo de dono, adquirindo a propriedade pela usucapião. **No entanto, ninguém está obrigado a recolher a coisa perdida. Se o fizer, deve, como regra, submeter-se às regras do ordenamento. Pelo fato de se tornar inventor, assume deveres e obrigações. Para o inventor somente surgia a obrigação de procurar o dono ou possuidor, ou entregar a coisa à autoridade se a recolhe. Essa a razão pela qual a lei o premia com recompensa, além do direito de receber pelos gastos no transporte e manutenção. Coíbe-se, nesse aspecto, mais uma vez o injusto enriquecimento.** A posição do descobridor é semelhante à do depositário, mas melhor se identifica ao gestor de negócios (MIRANDA, 1971, v. 15, p. 200). Desse modo, agindo o inventor com negligência ou dolo, deixando de procurar o titular

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 5, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252.

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 4. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 132.

da coisa achada ou de entregá-la à autoridade, responderá por indenização de acordo com o art. 1.235, quando não bastasse, pelo princípio geral da responsabilidade aquiliana (art. 186), sem prejuízo da penalização criminal. O art. 169, parágrafo único, inciso D, do Código Penal considera crime a apropriação total ou parcial de coisa alheia, em lugar de entregá-la ao dono, ou legítimo possuidor, ou à autoridade competente, dentro do prazo de 15 dias²³.

Nota-se, portanto, que a recompensa serve para remunerar a *ação* daquele que, *consciente* ou *fortuitamente*, se deparou com o bem perdido, se apossou momentaneamente dele e, em seguida, o devolveu ao seu proprietário. A recompensa cuida, portanto, de premiar subjetivamente o descobridor pela descoberta de algo cujo destino era incerto para o seu real dono — tanto é assim que “*as possibilidades que teria este [o dono] de encontrar a coisa*” servem como uma das balizas para o arbitramento da recompensa.

Por outro lado, o *caput* do art. 1.234 também cuida do aspecto objetivo da descoberta, ou seja, de prever “*indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la*”.

Sobre o tema, Clóvis Beviláqua afirma que essa “*intervenção [do descobridor] é casual e se limita à conservação e, quando necessário, também ao transporte*”²⁴.

No caso concreto aqui analisado, não havia qualquer dificuldade para o Banco Bradesco em descobrir com precisão o destino exato do dinheiro que equivocadamente depositou, já que os dados bancários de Antônio Pereira e o exorbitante valor transferido se tornaram conhecidos da instituição financeira ré no exato momento do referido depósito, inclusive constando do respectivo comprovante emitido instantaneamente.

Sendo assim, para além de Antônio Pereira não ter adotado qualquer conduta proativa, consciente ou fortuita, própria de um efetivo descobridor de coisa alheia perdida, para encontrar o dinheiro, não houve qualquer dificuldade para o Banco Bradesco em encontrar o paradeiro do montante equivocadamente transferido.

Na petição inicial, é citado apenas um único julgado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que cuidou de hipótese de recompensa pela descoberta e devolução de um cachorro perdido; ou seja, de clássica hipótese de aplicação do art. 1.234 do Código Civil, bastante diferente da devolução de dinheiro equivocadamente depositado em conta corrente.

O inesperado depósito de alguém, por engano, na conta corrente de equivocada pessoa jamais poderia configurar “descoberta” para os efeitos do art. 1.234 do Código Civil, pois aquele que enriquece injustificadamente com o depósito repentino em sua conta não descobriu nada; sequer

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.449-1.450.

²⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 1º vol. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. p. 235.

fortuitamente houve qualquer ação de sua parte. Na verdade, o sujeito permanece impassível, não adota qualquer atitude positiva e, mesmo assim, se depara repentinamente com uma quantidade de dinheiro em sua conta bancária.

Situação diversa seria se fosse achada a mesma quantia pecuniária em espécie, ou seja, em efetivo, em notas de papel moeda. Nesse caso, o descobridor, quer ativa ou fortuitamente, se depara em via pública, por exemplo, com uma mala cheia de dinheiro. Tratar-se-ia aqui de dinheiro enquanto bem móvel e corpóreo, não de direito de crédito. Ou seja, de cédulas fisicamente palpáveis que o descobridor achou e delas se apossou por um momento para buscar o seu verdadeiro proprietário.

Tanto é assim que, conforme adiantado, o parágrafo único do art. 1.234 aduz que, para a determinação do valor da recompensa, serão considerados (i) “o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor”; (ii) “as possibilidades que teria este de encontrar a coisa”; e (iii) “a situação econômica de ambos”.

No caso concreto, não houve qualquer “esforço desenvolvido” por parte de Antônio Pereira. Ele permaneceu inerte e, não por qualquer ação sua, mas sim por lapso do Banco Bradesco, viu uma milionária quantia cair em sua conta bancária de uma hora para outra. Não houve qualquer “descoberta” sua no sentido aduzido pelo art. 1.234 do Código Civil. Não foi Antônio Pereira que foi ao encontro do dinheiro, consciente ou fortuitamente, mas sim o dinheiro que foi ao encontro dele, o que reforça a hipótese de enriquecimento sem causa por prestação e não propriamente de “descoberta” de coisa alheia perdida.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que, “[r]estituído o **objeto** a quem demonstre direito a ele, cabe ao achador uma recompensa, gratificação ou achádego, calculado de acordo com os critérios estipulados pelo parágrafo único do art. 1.234”²⁵. A palavra “objeto” foi uma escolha terminológica precisa do civilista mineiro para se referir aos bens passíveis de serem achados. E são esses, *par excellence*, os bens móveis corpóreos, que, na definição do art. 82 do Código Civil, dizem respeito aos “bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Por sua vez, o dinheiro depositado em conta corrente é bem incorpóreo, já que se trata, na verdade, de um direito de crédito do correntista contra o banco em que o valor está depositado. Tanto isso é verdade que, como se sabe, ter R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) depositados em conta corrente, por exemplo, não significa que o banco tenha efetivamente esse montante em papel moeda sempre disponível e reservado na agência bancária correspondente. Inclusive, para saques em valores

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. IV (Direitos Reais). 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 143, destacou-se.

altos, é necessário contato com a respectiva agência bancária, agendamento e provisionamento para retirada de tais montantes.

Sobre o tema, assim discorre Carlos Elias:

“Não há sentido lógico em falar em *ius persecuendi* para bens incorpóreos. Não há como alguém tomar meu direito de crédito (ex.: direito a receber R\$ 10.000,00 de uma pessoa) e entregar a terceiros. **Não há lógica em falar que eu teria de ajuizar uma ação reivindicatória para obter uma ordem judicial determinando que o terceiro me devolva o crédito. Direitos de crédito não são direitos reais de propriedade. A categoria jurídica de direito real não [foi] desenvolvida para esses casos**”²⁶.

Acertadamente, finaliza dizendo que “**a regra é a de que direitos reais só incidem sobre bens corpóreos, salvo lei em sentido contrário**”²⁷.

Por fim, o terceiro elemento determinador do arbitramento da recompensa pela descoberta de coisa alheia perdida é “*a situação econômica*” do dono e do descobridor. Esse elemento só faz sentido, por óbvio, se presentes os outros dois anteriores, ou seja, o esforço empreendido pelo descobridor e as possibilidades que o dono teria de encontrar por si só a coisa perdida. Inexistente a própria coisa alheia *perdida*, por óbvio que não incide o direito de recompensa simplesmente porque aquele que alega ter achado e devolvido algo é desprovido de recursos econômicos e a outra parte, abastada.

4 BOA-FÉ OBJETIVA COMO FUNDAMENTO DA PRETENSÃO RESTITUTÓRIA

Como se depreende da petição inicial do caso concreto aqui estudado, o principal fundamento suscitado pelo autor para a cobrança da recompensa se funda na sua honesta atitude de ter devolvido milionária quantia equivocadamente depositada em sua conta bancária.

Em primeiro lugar, deve-se reiterar aqui que a recompensa pela devolução de coisa achada (art. 1.234 do Código Civil) não premia, *prima facie*, a honestidade do descobridor pela devolução do bem móvel achado. Na verdade, premia a *atitude* do descobridor, a sua *proatividade* ou até mesmo a sua *sorte* em ter encontrado a coisa perdida. De acordo com a precisa lição de Clóvis Beviláqua, “[o] achador [...] tem direito a uma recompensa, pelo simples fato de ter achado a coisa perdida [...]”²⁸.

²⁶ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Direitos reais sobre coisa incorpórea?** In: Migalhas Notariais e Registrais, edição de 24.11.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/420516/direitos-reais-sobre-coisa-incorporea> (acesso em 27.01.2025).

²⁷ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Direitos reais sobre coisa incorpórea?** In: Migalhas Notariais e Registrais, edição de 24.11.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/420516/direitos-reais-sobre-coisa-incorporea> (acesso em 27.01.2025).

²⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 1º vol. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. p. 235.

A honestidade em devolver a coisa alheia perdida não é, portanto, o objeto da premiação, já que a devolução é uma obrigação daquele que se apossa do objeto alheio desaparecido, sob pena inclusive de incorrer em crime de apropriação de coisa achada (art. 169 do Código Penal).

Em segundo lugar, em se tratando de enriquecimento sem causa por prestação, com mais razão ainda não há de se falar em premiação pela honestidade, pois sequer há, nessas hipóteses de transferências bancárias equivocadas, qualquer conduta proativa daquele que recebe a quantia: ele, na verdade, não adota qualquer atitude para receber o dinheiro; o montante simplesmente apareceu, de uma hora para a outra, em sua conta bancária. Devolver essa quantia, inclusive com atualização monetária, é uma expressa exigência do art. 884 do Código Civil, o qual nada mais faz do que densificar o postulado da boa-fé objetiva.

Como bem pontuado por Mário Luiz Delgado “[o] *parágrafo único do art. 884 esclarece que se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la e após a devolução da coisa estará resolvida a questão, nada mais podendo reclamar*”²⁹. Na verdade, conforme acima discorrido, o *solvens* (aquele que desembolsou o valor por engano) poderá exigir do *accipiens* (aquele que recebeu o dinheiro imotivadamente) que devolva o valor com incidência de correção monetária desde a data de enriquecimento sem causa. Ainda de acordo com Delgado:

“O objetivo do instituto é o de restabelecer o equilíbrio patrimonial das partes (daí a razão de se fazer referência expressa à incidência de atualização monetária sobre o montante a ser restituído), removendo o enriquecimento ou o locupletamento. **O seu principal fundamento é a equidade.** Ao contrário da responsabilidade civil, cuja meta a ser alcançada é o ‘indene’, afastando o dano pela indenização, reparatória ou compensatória, no enriquecimento sem causa pretende-se obstar o enriquecimento de alguém às custas do patrimônio de outra pessoa, ou seja, o proveito injustificado”³⁰.

A lógica de justiça subjacente a isso é a necessária boa-fé objetiva que deve orientar as relações entre os particulares, os quais possuem deveres de lealdade, cooperação, verdade e honestidade uns em relação aos outros³¹. Mais especificamente, no caso concreto, seria a vedação a que alguém enriqueça imotivadamente e às custas de outrem, aquele que efetivamente gerou a riqueza.

A boa-fé objetiva não é uma escolha do particular passível de ser premiada acaso facultativamente contemplada. Na verdade, é uma exigência incontornável e fundante do ordenamento jurídico, uma cláusula geral e implícita que deve nortear toda e qualquer postura dos particulares em

²⁹ DELGADO, Mario Luiz. **Comentário ao art. 884.** In: SCHREIBER, Anderson [et al.]. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 734, destacou-se.

³⁰ DELGADO, Mario Luiz. **Comentário ao art. 884.** In: SCHREIBER, Anderson [et al.]. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 733-7344, destacou-se.

³¹ SILVA, Clovis V. do Couto e. **A obrigação como processo.** 6ª reimp. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 91-98.

sua vida em sociedade³². E, acaso não seja respeitada, haverá inclusive a possibilidade de sanções cíveis e até criminais para aquele que age de má-fé.

Além do direito à recompensa, Antônio Pereira **(a)** se insurge contra o suposto aumento repentino da sua tarifa bancária em decorrência da milionária transação equivocada e **(b)** vindica danos morais por supostos abalos psíquicos por ele sofridos diante da pressão exercida pelo banco para que o dinheiro fosse devolvido e pela invasão de privacidade decorrente da pressão midiática em torno do caso. Essas duas pretensões não serão aqui analisadas por que transbordam do escopo de reflexão aqui proposto, já que enveredam por pedidos indenizatórios próprios da responsabilidade civil, seara essa que, conforme já inclusive decidido pelo Superior Tribunal de Justiça³³, guarda relação de independência com o Direito do Enriquecimento Sem Causa, que é o objeto *par excellence* deste trabalho.

4 CONCLUSÃO

O caso concreto aqui analisado cuida de evidente hipótese de enriquecimento sem causa por prestação, em que o Banco Bradesco transferiu, por equívoco, milionária quantia a Antônio Pereira, o qual, devido a esse depósito equivocado, enriqueceu sem qualquer causa, uma vez que não havia motivo, atual ou superveniente, apto a justificar os R\$ 131.870.227,00 (cento e trinta e um milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e vinte e sete reais) creditor por lapso em sua conta bancária.

Esse enriquecimento sem causa de Antônio Pereira fez exsurgir, para o Banco Bradesco, nos termos dos artigos 884 a 866 do Código Civil, uma pretensão restitutória.

Caso o autor não tivesse voluntariamente devolvido a referida quantia, o Banco Bradesco poderia ter manejado contra ele ação *in rem verso*, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos (art. 206, §3º, IV, do Código Civil)³⁴, para cobrar a sua lúdima pretensão restitutória — fazendo jus, inclusive, a correção monetária desde a ocorrência do enriquecimento sem causa.

³² MARTINS-COSTA, Judith. **O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998. p. 14-16.

³³ “[...] A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.698.701/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2.10.2018, DJe de 8.10.2018).

³⁴ Sobre o tema, conferir julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: “[...] Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.361.182/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10.8.2016, DJe de 19.9.2016).

Dessa forma, as eventuais presteza e honestidade envolvidas na devolução do valor não devem ser obrigatoriamente premiadas, uma vez que, sendo decorrência necessária da boa-fé objetiva, a restituição se mostra como uma obrigação daquele que enriquece imotivadamente e não como uma escolha necessariamente premiável acaso consumada.

Ao contrário do sustentado por Antônio Pereira, não se aplica ao enriquecimento sem causa por prestação o direito de recompensa (achádego), uma vez que esse instituto é aplicável apenas a bens móveis corpóreos e premia o descobridor por justamente ter encontrado, por proatividade ou por sorte, o objeto perdido. Diferentemente, no caso do enriquecimento sem causa por prestação decorrente de transferência bancária equivocada, não há qualquer atitude comissiva (ainda que seja aquela decorrente da sorte de fortuitamente se deparar com algo perdido na rua, por exemplo), já que a única prestação efetivamente existente *in casu* é a transferência errônea do *solvens* (aquele que empobreceu, o Banco Bradesco) ao *accipens* (aquele que enriquece injustificadamente, Antônio Pereira). Na verdade, o dinheiro que foi (imotivadamente) ao encontro de Antônio Pereira e não o contrário. Não é obrigatório, portanto, o pagamento de achádego pela devolução da quantia.

REFERÊNCIAS

- BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Coisas. 1º vol. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.361.182/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10.8.2016, DJe de 19.9.2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.698.701/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2.10.2018, DJe de 8.10.2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (6ª Vara Cível de Palmas). Procedimento Comum Cível nº 0030429-44.2024.8.27.2729/TO. Autor: Antônio Pereira do Nascimento. Réu: Banco Bradesco S.A.
- COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil. v. 4. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA-NETO, João. The Sad Future of Unjustified Enrichment in Brazil: Criticising the Brazilian Civil Code Reform. Oxford University Comparative Law Forum 3 (2004). Disponível em: <https://ouclf.law.ox.ac.uk/the-sad-future-of-unjustified-enrichment-in-brazil-criticising-the-brazilian-civil-code-reform/>
- DELGADO, Mario Luiz. Comentário ao art. 884. In: SCHREIBER, Anderson [et al.]. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. 5, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998.
- OLIVEIRA, Carlos E. Elias de, COSTA-NETO, João. Direito Civil: volume único. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Direitos reais sobre coisa incorpórea? In: Migalhas Notariais e Registrais, edição de 24.11.2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/420516/direitos-reais-sobre-coisa-incorporea>
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. IV (Direitos Reais). 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SILVA, Clovis V. do Couto e. A obrigação como processo. 6ª reimp. Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2022.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.